



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117210 - MT (2025/0459689-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JUNIOR CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS CONVERGENTES. REGISTRO AUDIOVISUAL. APREENSÃO DE RADIOCOMUNICADORES E NUMERÁRIO SEM ORIGEM LÍCITA. VENDA FRACIONADA NA PRAÇA IPIRANGA. *MODUS OPERANDI*. CREDIBILIDADE DOS TESTEMUNHOS. DESTINAÇÃO MERCANTIL DAS SUBSTÂNCIAS. NÃO APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. TESE ISOLADA DA DEFESA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS SOBRE A VEDAÇÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117210 - MT (2025/0459689-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JUNIOR CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS CONVERGENTES. REGISTRO AUDIOVISUAL. APREENSÃO DE RADIOCOMUNICADORES E NUMERÁRIO SEM ORIGEM LÍCITA. VENDA FRACIONADA NA PRAÇA IPIRANGA. *MODUS OPERANDI*. CREDIBILIDADE DOS TESTEMUNHOS. DESTINAÇÃO MERCANTIL DAS SUBSTÂNCIAS. NÃO APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. TESE ISOLADA DA DEFESA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS SOBRE A VEDAÇÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUNIOR CRUZ DO NASCIMENTO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 443):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA EVIDENCIADA POR DEPOIMENTOS POLICIAIS CONVERGENTES. CORROBORAÇÃO POR IMAGENS E APREENSÕES. *MODUS OPERANDI* E FINALIDADE MERCANTIL. AFASTAMENTO DO *IN DUBIO PRO REO*. USUÁRIO E TRAFICANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALOR PROBATÓRIO DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. 1. A DECISÃO RECONHECE A SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO, DESTACANDO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS, FILMAGEM E APREENSÕES, COM NEGATIVA ISOLADA DO RÉU INCAPAZ DE GERAR DÚVIDA RAZOÁVEL. 2. A TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS É AFASTADA EM RAZÃO DO *MODUS OPERANDI*, DA FINALIDADE MERCANTIL EVIDENCIADA E DA POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante aponta contradição interna da decisão, por conhecer do agravo em recurso especial e, ao mesmo tempo, negar conhecimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, sem enfrentar a tese de que a controvérsia é de *reavaliação jurídica de fatos incontroversos* (fls. 455/457).

Argumenta que a discussão se cinge à moldura fática já reconhecida, *quantidade ínfima de droga (18,90 g), confissão da posse, negativa da mercancia e ausência de petrechos típicos*, o que afasta o revolvimento probatório e torna indevida a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta que existem precedentes que admitem a *reavaliação jurídica* sem violação da Súmula 7/STJ, notadamente o AgRg no REsp n. 1.855.151/PR, e cita julgados sobre insuficiência probatória e aplicação do *in dubio pro reo* em casos análogos (AgRg no HC n. 850.416/SP; AgRg no HC n. 834.732/RS; e AgRg no HC n. 792.716/SP) – (fls. 459/462).

Por fim, defende que a decisão agravada não individualizou nenhum ponto da argumentação que exigisse reexame do acervo fático, apresentando fundamentação genérica e esvaziando o controle da correta aplicação da lei federal (fls. 460/461).

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, o Tribunal *a quo* se apoiou em premissas que demandam revolvimento do acervo probatório. Destacou a firmeza do conjunto formado por depoimentos policiais convergentes, registro audiovisual, apreensão de radiocomunicadores e numerário sem comprovação de origem lícita, elementos que evidenciam finalidade mercantil, não sendo o caso de aplicação do *in dubio pro reo* diante da negativa isolada do réu (fls. 443/446). Como mencionado, o agravante foi visto fracionando e vendendo droga na Praça Ipiranga, recebendo valores e guardando o entorpecente em uma bolsa. Confira-se trecho do acórdão (fl. 343):

[...] Como se observa, o policial militar relatou que Claudinei José Vittorazi recebeu (sic) informação de um colaborador sobre o tráfico de drogas na Praça Ipiranga, sendo apontado o apelante, conhecido como "Capeta" como um dos traficantes do local. Ao realizarem campana nas proximidades, visualizaram o apelante retirando droga da pochete, quebrando-a em porções menores e vendendo para usuários. Explicou que no Centro de Cuiabá os traficantes geralmente possuem pedaços maiores de drogas (cerca de 10g cada) que vão "lascando" (quebrando) para vender aos usuários. Afirmou categoricamente que

visualizou o apelante vendendo droga, retirando da pochete, quebrando e recebendo dinheiro em troca, colocando-o dentro da pochete. Ressaltou ainda que a droga foi encontrada dentro da pochete que o apelante carregava, e que posteriormente inclusive foi preso o fornecedor do entorpecente, conhecido como "Índio". [...]

A alteração das conclusões das instâncias ordinárias, a respeito da materialidade e autoria, a partir da dinâmica de venda fracionada na Praça Ipiranga e dos demais indícios, pressupõe incursão indevida na moldura fática, providência vedada em recurso especial (AgRg no AREsp n. 3.124.095/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 9/3/2026; e AgRg no HC n. 1.066.654/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 22/6/2026).

Nessa linha, deve ser mantida a decisão agravada, pois o debate proposto não se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas implica reexame de provas, sobretudo quanto ao *modus operandi*, à credibilidade dos testemunhos e à destinação comercial das substâncias apreendidas, o que inviabiliza a apreciação do mérito do recurso especial nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0459689-8

AgRg no
AREsp 3.117.210 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10120786020248110042

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUNIOR CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIOR CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.